



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 08 de março de 2019 - Edição Online nº 3210 - A -

### LICITAÇÃO

1

#### IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Ilustríssimo senhor Pregoeiro

Refe.: edital ° 015/19 - Pregão presencial Nº 014/19 –

Idnei Alves Feitoza Guaratinguetá-ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 02,350,456/0001-07, com sede a Rua Alvares Cabral- Nº 163 – Campo do Galvão, na cidade de Guaratinguetá-SP, telefones (12)97406-68-36 ou (12)99154-34-32, por seu representante legal infra assinado, vem com fulcro no

§ 2º, do art.41 da lei Nº 8666/93, em tempo hábil a presença de vossa excelência a fim de:

#### **IMPUGNAR**

#### **I – Dos Fatos**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme foi disponibilizado, conforme preconiza o princípio da publicidade.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com exigência formulada no item 13.4 do Edital que vem assim transcrito respectivamente:

13.4.2 - Comprovação de aptidão da licitante, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, feita por atestado fornecido por entidade de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, fornecido por entidade profissional competente.

a) Entende-se por atividade pertinente e compatível o atestado que apresentar a execução dos serviços conforme o objeto licitado, no mínimo em 50% (cinquenta por cento).

b) A comprovação de aptidão da licitante e da experiência do profissional, poderá ser feita por mais de 01 (um) atestado.



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 08 de março de 2019 - Edição Online nº 3210 - A -

### LICITAÇÃO

2

Sucedê que tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como a frente será demonstrado.

#### II- Da Ilegalidade

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei Nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

- I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ora na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que o atestado seja em nome da empresa, está em desacordo, com a legislação do CREA, tendo em vista que o acervo técnico é do profissional e não da empresa, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I do art. 5º, da Constituição Federal.

É que nesta situação não se pode negar que há uma dificuldade fática, que prejudica, a obtenção do atestado de execução de serviços em nome da empresa, registrado no CREA.

A dificuldade referida consubstancia-se no fato de que o CREA não registra os atestados em nome da empresa que executou os serviços, mais tão somente em nome de seu responsável técnico.

Amparado pela legislação do CREA, verifica-se que este assim procede sob o manto de que o acervo técnico não pertence à empresa, mais sim ao profissional integrante de seus quadros, pelas diversas formas previstas do Código Civil Brasileiro.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

“Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectivamente responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.”

“Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos dos profissionais devidamente contratados.”

Parágrafo único- O Acervo Técnico de uma pessoa variará em função do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Acerca do assunto, vejamos a seguinte celeuma jurídica.

A legislação autoral é a que regulamenta a profissão dos engenheiros e arquitetos, ambas preveem cristalina e claramente que autor da execução ou projeto é a pessoa física, o que de fato não poderia ser diverso o entendimento, tendo em vista que a empresa- pessoa jurídica nada cria, e depende do intelecto/ conhecimento técnico dos profissionais para tal criação, mesmo que a obra ou projeto tenha sido criado com o auxílio mecânico ou eletrônico. Ou seja, quem detém a capacidade de criar é sempre a pessoa física que concebeu o projeto de engenharia e arquitetura entre outros, e não a empresa na qual trabalha o autor ou da qual é o empresário, quer seja arquiteto, engenheiro e correlatos a classe.



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 08 de março de 2019 - Edição Online nº 3210 - A -

### LICITAÇÃO

3

"Nã mesma esteira, nos inclinemos ao posicionamento do renomado doutrinador Carlos Pinto Coelho Motta:

"Na verdade, a variação do acervo técnico de uma empresa, a sua modificação em função da rotatividade e capacitação de seu quadro técnico, constituem aspectos pacíficos na lei. Uma organização expressa-se através de seus profissionais.

Diante do exposto, em doutrina, legislação, entendimento, não resta dúvida que a exigência editalícia não está em consonância com os mesmos, como evidenciado ficou, diante de nossa exposição.

#### II- DO PEDIDO

Para que seja revisto o Anexo I, Termo de Referência, onde constam os itens ofertados mais não constam as quantidades de eventos, onde dificulta para a empresa a montagem da proposta de preços, sem base nas quantidades de eventos a serem realizados.


Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Seja exigido, para fins de comprovação de aptidão da licitante, apenas o atestado de capacidade técnica em nome da licitante;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21 da lei Nº 8666/93.

Nestes termos  
P. Deferimento

Guaratinguetá, 07 de março de 2019.

**Idnei Alves Feitosa**  
Guaratinguetá - ME  
CNPJ: 02.350.456/001-07

  
\_\_\_\_\_  
Idnei Alves Feitosa  
RG:20.785.305-8  
Proprietário



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 08 de março de 2019 - Edição Online nº 3210 - A -

### LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá-SP.

**Da: Assessoria Jurídica**

**Para: Seção de Licitações**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA PREGÃO Nº. 014/2019 -  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIOS À  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.**

**INTERESSADA: IDNEI ALVES FEITOZA GUARATINGUETÁ - ME.**

O procedimento licitatório supracitado fora **IMPUGNADO** pela empresa **IDNEI ALVES FEITOZA GUARATINGUETÁ - ME**, por intermédio de petição protocolada às 17 horas do dia 07/03/2019. Assim sendo, passamos a análise da mesma.

#### SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante requer:

- a) O recebimento da impugnação;
- b) Retificação do edital para excluir a exigência de acervo técnico, constante do subitem 13.4.2, do edital;

#### DA INADEQUAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 3.1. do instrumento convocatório "ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, QUALQUER PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, PODERÁ SOLICITAR PROVIDÊNCIAS OU IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO". (grifamos)

Conforme se pode verificar a empresa deixou de atender as disposições contidas no respectivo item, uma vez que a petição fora protocolada no dia 07/03/2019 (quinta-feira), às 17h, em completa dissonância com o subitem destacado acima, em consequência, não atende ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO, prescrito no artigo 41 da Lei de Licitações, ao qual se encontram vinculados tanto a Administração Pública, quanto as empresas interessadas.

Contudo, entendemos, que a presente deva ter seu mérito analisado, em sede de QUESTIONAMENTO.



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 08 de março de 2019 - Edição Online nº 3210 - A -

### LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá-SP.

#### DA QUESTÃO APRESENTADA

Em que pese os argumentos apresentados pela empresa, que a exigência apresentada reside no campo da discricionariedade, posto que a Secretaria pretende garantir a segurança de alunos, professores e demais pessoas envolvidas nos eventos que serão realizados, portanto, não merecem prosperar as alegações, por conseguinte a exigência encontra amparo legal na lei de licitações, em seu artigo 30. No que tange à identificação dos eventos, não há que se falar com ausência de informações para que a(s) empresa(s) interessada(s) possa elaborar(em) sua(s) proposta(s) haja vista a descrição de todos os quantitativos que serão utilizados.

#### DA CONCLUSÃO

Consoante os elementos supracitados, **ENTENDEMOS, s.m.j., pelo recebimento do pleito como questionamento, POR SER INTEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO**, nos termos do item 3.1 do edital, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório e a data da sessão pública do procedimento licitatório.

Guaratinguetá, 08 de março de 2019.

**ASSESSORIA JURÍDICA**

Soraya Regina S. F. Fernandes  
Procuradora Municipal  
OAB/SP 63.557

#### **DECISÃO**

Considerando os termos apresentados pelo Parecer Jurídico acima, **RATIFICAMOS** os elementos apresentados para acolher receber o pedido em sede de questionamento, por ser **INTEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO** nos termos do subitem 3.1. do edital, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório e a data da sessão pública do procedimento licitatório.

Publique-se.

Guaratinguetá, 08 de março de 2019.

**ELIABETH REGINA ARNEIRO N. DA SILVA SAMPAIO**  
Secretária Municipal de Educação